|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | 1529393/2022 |
| **INTERESSADO** | Fundação Educacional de Criciúma |
| **ASSUNTO** | Julgamento de Recurso |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 11/2022 – COAF-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – COAF – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 589/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 642/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 96 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que, segundo o inciso XX do Art. 96 do Regimento Interno, compete à COAF propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;

Considerando que, de acordo com o inciso XXI do Art. 96, compete à COAF instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando a Resolução CAU/BR 193/2020 que dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências;

Considerando que já houve análise do pedido de requerimento de revisão de cobrança na Gerência Administrativa e Financeira e foi negado;

Considerando que segundo o art. 5º da Lei nº 12.514/2011 que dispõe que “O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício” e nesse sentido, uma vez ativo o registro perante o CAU, o fato de a fundação

não exercer a atividade de arquitetura e urbanismo não lhe exime do pagamento das anuidades enquanto não solicitada sua interrupção ou cancelamento, providência que incumbe apenas à parte interessada;

Considerando que, guardadas as devidas peculiaridades, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça – STJ: “*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) VI - Analisa-se, nestes autos, se o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a atividade básica exercida pelas empresas, ou o seu registro válido nessas autarquias federais. Nesse sentido, esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.510.845/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 14/3/2018; AgInt no REsp n. 1.615.612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017. VII - Desse modo, no caso sub judice, pouco importa se a atividade básica da empresa vincula-se ou não ao ramo químico, pois é fato incontroverso de que se inscreveu de maneira voluntária no conselho recorrente. VIII - Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em comento (fl. 5) refere-se a débitos oriundos de anuidades vencidas em data posterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, não há como se afastar a sua exigibilidade. IX - Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1298516/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)”*

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se posicionou sobre o assunto: *“ [...] 2. O distrato social, ainda que registrado, não é prova da dissolução regular da sociedade; desse modo, é possível a propositura da execução fiscal contra a pessoa jurídica e o redirecionamento contra os sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. O fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de fiscalização profissional (art. 5º da Lei 12.514/2011). 4. Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão de legitimar a ausência de recolhimento das anuidades. 5. Caso em que a empresa inscrita não comprovou o pedido de cancelamento de seu registro, não ficando demonstrado o seu desinteresse em exercer a atividade regulamentada e fiscalizada pelo Conselho embargante. (TRF4, AC 5009236-09.2019.4.04.7102, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN).*”;

Considerando que, após consulta no histórico do SICCAU, constatou-se que nenhum protocolo de interrupção ou baixa de registro foi gerado pela Fundação;

Considerando que, após análise do registro da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIUMA pela Gerência Técnica, ficou observado que:

1. *A FUCRI (ou as arquitetas e urbanistas que atuam como suas responsáveis técnicas) que requereu o cadastro na Fundação no CAU, em 2014 (protocolo do SICCAU n. 195860/2014);*
2. *Nos termos do Estatuto da FUCRI, a Fundação ostenta natureza de direito privado (art. 1º) e tem diversas finalidades (art. 3º), dentre elas manter a Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, bem como, realizar a prestação de serviços de arquitetura. Então, se o registro foi solicitado no CAU, a Fundação prestava esses serviços.*
3. *Consoante histórico do Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), na descrição dos RRTs de cargo/função registrados pelas responsáveis técnicas, consta o seguinte: “Arquiteta e urbanista contratada para desenvolver e executar projetos arquitetônicos”. Tal frase reforça a ideia de que eram/são desenvolvidos projetos pela Fundação;*
4. *Incumbe as pessoas jurídicas que atuem na área de arquitetura e urbanismo ter registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e pagar as respectivas anuidades, nos termos dos arts. 7º e 43 da Lei 12.378/2010;*
5. *A Resolução n. 193 do CAU/BR (“Dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU/UF, protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências”) prevê hipóteses de isenção quanto ao pagamento de anuidades por parte de pessoas físicas (art. 4º), sendo que, em relação as pessoas jurídicas, tão somente ressalva não ser devido o pagamento por aquelas que ostentem natureza jurídica de direito público ou filial de pessoa jurídica situada na mesma Unidade da Federação da matriz e que desta não possua capital social destacado (art. 1º, §1º), sendo que nenhuma destas duas hipóteses aplica-se, a princípio, a FUCRI.*

Considerando que o motivo apresentado não se enquadra nos casos de isenção expostos pela Resolução 193 do CAU/BR;

Considerando a interposição do recurso à COAF por parte da interessada; e

Considerando a análise e discussão do recurso por parte da COAF- CAU/SC;

**DELIBERA:**

1. Por não prover o recurso de revisão de cobrança;
2. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 23 de maio de 2022.

Considerando o estabelecido na Deliberação Plenária CAU/SC nº 589, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**Jaime Teixeira Chaves**

Secretário dos Órgãos Colegiados

do CAU/SC

**Folha de Votação**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador | Maurício Andre Giusti  | X |  |  |  |
| Coordenadora Adjunta | Silvya Helena Caprario | X |  |  |  |
| Membro | Valesca Menezes Marques |  X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:** |
| **Reunião COAF-CAU/SC:** 5ª Reunião Ordinária de 2022 |
| **Data:** 23/05/2022**Matéria em votação:** Julgamento de Recurso. |
| **Resultado da votação: Sim** ( 3 ) **Não** ( 0 ) **Abstenções** ( 0 ) **Ausências** ( 0 ) **Total** (3) |
| **Ocorrências:** - |
| **Secretário da Reunião:** Assistente Administrativo Vinícius Bastos  | **Condutor da Reunião:** Coordenador Maurício Andre Giusti |